



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097141-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO ESCOLA E EDITORA MAGUEN AVRAHAM, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2097141-14.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1024035-71.2025.8.26.0053

Agravante: Associação Escola e Editora Maguen Avraham

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – Foro Central da Fazenda Pública

Juiz: Dr. Enio Jose Hauffe

Voto n.º 9401

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ITCMD. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por associação contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, no qual se pleiteia o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, para afastar a cobrança de ITCMD sobre doações recebidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão de liminar em mandado de segurança, com o objetivo de impedir a cobrança de ITCMD sobre doações recebidas por entidade educacional e cultural sem fins lucrativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O deferimento de liminar em mandado de segurança exige demonstração inequívoca de lesão ou ameaça a direito líquido e certo, sob pena de causar danos irreversíveis à coletividade e prejuízos à ordem administrativa pública.

4. A ausência de pedido administrativo prévio de reconhecimento da imunidade tributária e a inexistência de autuação ou ameaça concreta de cobrança do ITCMD afastam a urgência necessária para a concessão da medida liminar.

5. O rito célere do mandado de segurança e a possibilidade de reexame posterior do tema, caso

sobrevenha efetiva exigência do tributo, afastam a necessidade de antecipação da tutela pleiteada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A concessão de liminar em mandado de segurança exige a demonstração imediata de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo.

2. A inexistência (a) de pedido administrativo prévio de reconhecimento da imunidade tributária e (b) de ato efetivo do fisco voltado à cobrança do tributo afasta a urgência necessária para a concessão da medida antecipatória.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Associação Escola e Editora Maguen Avraham** contra decisão (fls. 89/90 na origem) proferida nos autos da ação mandamental n.º 1024035-71.2025.8.26.0053, que, entre outras deliberações, indeferiu liminar tendente a reconhecer que a impetrante faz jus à imunidade tributária prevista na Constituição Federal (artigo 150, inciso VI, alínea "c") e, conseqüentemente, impedir que o Estado de São Paulo venha a lhe cobrar ITCMD sobre doações recebidas.

À denegação da medida antecipatória, reputou o juízo *a quo* que, embora relevantes os argumentos apresentados pela demandante na petição inicial, seria pertinente a vinda de informações da autoridade impetrada, além de que não havia notícia de cobrança do imposto pelo Estado, a denotar a ausência de urgência para deliberar sobre a questão *initio litis*.

Inconformada, sustenta a recorrente (fl. 1/7), em síntese, que i) tem direito líquido e certo à imunidade de ITCMD sobre doações que recebe; ii) comprovou documentalmente ser instituição de educação e cultura sem fins lucrativos; e iii) o perigo da demora consiste na possibilidade de que, se deixar de recolher ITCMD ao Estado, encontrar-se-ia na iminência de ser executada judicialmente, inclusive com inscrição no CADIN e no SERASA, além de potencial risco de protesto.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Em se tratando de mandado de segurança, o deferimento da medida liminar somente se dá em hipóteses excepcionais, em que demonstrada de plano lesão ou ameaça a direito líquido e certo do impetrante, pena de ensejar danos reversos à coletividade e prejuízos à ordem administrativa pública.

É, pois, sob esse prisma, que devem ser examinados, em sede de agravo de instrumento contra decisão denegatória de liminar, os requisitos da relevância do fundamento invocado e da ineficácia da medida se deferida apenas por ocasião do sentenciamento, a que alude o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009.

No caso vertente, em que a impetrante sequer formulou pedido administrativo requerendo a imunidade constitucional, tampouco demonstrou ter sofrido autuação ou ameaça concreta de exação pelo fisco – e as doações que recebe nem mesmo superam, individualmente, o limite de isenção de ITCMD vigente em São Paulo (R\$ 92.550,00, para 2025) –, não se divisa mínimo perigo de dano em se aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, como reputou o preclaro magistrado singular, para, somente após, decidir-se se a parte faz ou não jus à imunidade tributária que almeja – o que, aliás, é matéria que se confunde com o próprio mérito do *writ*.

Isso, aliado ainda ao rito célere de tramitação das ações mandamentais, abreviado e prioritário, e à falta de concreta indicação de que a medida antecipatória será ineficaz caso concedida apenas a final (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009), é o que basta para manter hígida a decisão combatida, sem prejuízo de posterior reexame, seja ao tempo do sentenciamento ou antes, se ficar evidenciada atividade do fisco objetivando, de alguma forma, a exigência de ITCMD sobre as doações recebidas e declaradas pela autora.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator